



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

PROCESSO Nº 21579/2024

ID 1073074

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS (PÓ DE CAFÉ, AÇÚCAR CRISTAL E ADOÇANTE LÍQUIDO), COM O OBJETIVO DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2025, às 08h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **CAFÉ COLISEU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

1) Vemos que alguns requisitos para o café foram tirados da revogada RESOLUÇÃO SAA Nº 30, DE 22-06-2007, que foi revogada pela Portaria Codeagro nº 11 SQSP – 18.12.2024, que diz:

“Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2024, considerando-se a revogação da Resolução SAA nº30, de 22/07/2007, bem como restando revogadas todas as demais disposições contrárias (Processo SEI- 007.00051741/2024-47).”

Por exemplo, nas especificações do café do edital, são pedidas:

“Umidade: Máximo de 5,0% (p/p), conforme Resolução RDC nº 277/2005 da ANVISA ou norma técnica específica mais recente.

Resíduo Mineral Fixo (Cinzas): Máximo de 5,0% (p/p) sobre a matéria seca, conforme legislação pertinente.

Resíduo Mineral Fixo Insolúvel em Ácido Clorídrico a 10%: Máximo de 1,0% (p/p) sobre a matéria seca.

Extrato Aquoso: Mínimo de 25% (p/p) sobre a matéria seca.

Cafeína: Mínimo de 0,7% (p/p) sobre a matéria seca.”

Porém, a nova Portaria estabelece, quanto a características químicas que o café deve atender:

“2.3 Características químicas

2.3.1. Em conformidade com o item 4.2.3. da Portaria Codeagro nº SQSP-07/2024, de 08/10/2024.”

Por sua vez, a Portaria Codeagro nº SQSP-07/2024, de 08/10/2024 mencionada estabelece:

“4.2.3. Características químicas

· Nos termos da Portaria SDA nº 570, de 09 de maio de 2022.”

Por sua vez, a Portaria SDA nº 570, de 09 de maio de 2022 mencionada estabelece:

“CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 14. O percentual de umidade tecnicamente recomendado para o café torrado é de até 5,0% (cinco por cento).

Art. 15. As análises complementares de qualidade relativas ao extrato aquoso e ao teor de cafeína no café não descafeinado, quando realizadas, devem observar os parâmetros estabelecidos no Anexo II desta Portaria.”

ANEXO II

PARÂMETROS COMPLEMENTARES DE QUALIDADE DO CAFÉ TORRADO

Parâmetro	Tipo Único	Fora de Tipo
Extrato aquoso	Mínimo de 20%	< 20%
Teor de cafeína no café não descafeinado	Mínimo 0,5%	>0,1% e < 0,5%

Percebe-se que a exigência de características químicas sofreu grande simplificação nas normas normativas, não podendo a Administração ser mais restritiva que os próprios regulamentos dos órgãos reguladores. Assim, apenas cabe, diante da legislação atual, exigir extrato aquoso e teor de cafeína, não cabendo mais exigência de:

• Resíduo mineral fixo em 5% no máximo; • Resíduo mineral fixo insolúvel em ácido clorídrico a 10% v/v em 1,0% no máximo; • Extrato Etéreo em 8,0%; no mínimo.

Tais exigências oneram desnecessariamente as empresas na obtenção de laudos detalhados, mais detalhados que as próprias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

normativas dos órgãos reguladores, frustrando o caráter competitivo do certame sem justificativa plausível, visto que não segue a Portaria SDA n.º 570 do MAPA.

Assim, entendemos que por causa da revogação das antigas normativas e atual vigência da Portaria SDA n.º 570 do MAPA, serão considerados apenas extrato aquoso e teor de cafeína ao invés de resíduo mineral fixo, resíduo mineral fixo insolúvel em ácido clorídrico a 10% v/v e extrato etéreo.

Além disso, entendemos que, como a norma atual prevê extrato aquoso mínimo de 20% e não de 25% conforme está no edital, será admitido café que atende a norma em vigor, com mínimo de 20%.

Nosso entendimento está correto?

2) O art. 4º da RDC Nº 429, de 8 de outubro de 2020 diz:

"CAPÍTULO II

DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Art. 4º A declaração da tabela de informação nutricional é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

§1º O disposto no caput se aplica de forma voluntária aos alimentos listados no Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, desde que estes alimentos não tenham:

I - adição de nutrientes essenciais, conforme Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998;

II - adição de substâncias bioativas, conforme Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;

III - alegações nutricionais; ou

IV - alegações de propriedades funcionais ou de propriedades de saúde, conforme Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999."

Já na INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 75, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, da ANVISA, temos:

"ANEXO I - LISTA DE ALIMENTOS CUJA DECLARAÇÃO DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL É VOLUNTÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO - RDC Nº 429, de 2020"

Nesse anexo, temos incluído o café nesta lista de alimentos dispensados da informação nutricional obrigatória:

"6. Especiarias, café, erva-mate e espécies vegetais para o preparo de chás, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa."

Assim, como a informação nutricional do café não é obrigatória por lei, entendemos que não cabe a sua exigência em licitações, e, por isso, entendemos que a mera indicação da composição do café no rótulo será suficiente para atender a esse requisito do edital de "informação nutricional".

Nosso entendimento está correto?

3) O edital exige:

"Análise Laboratorial: O produto deve ser analisado e certificado por laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde, com laudo de qualidade sensorial. A nota mínima de qualidade na escala sensorial do café deverá ser de 4,5 pontos."

Gostariamos de saber se também será aceito laudo de análise emitido por um laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) de acordo com a legislação vigente (PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, Lei 9972 de 2000 e Decreto nº 6268 de 2007). A delimitação de um único credenciador de laboratórios não encontra amparo legal.

Vejamos o que diz o DECRETO Nº 6.268, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, que "Regulamenta a Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências":

"Art. 1o XV - entidade credenciada: pessoa jurídica registrada no Cadastro Geral de Classificação e autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a executar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;"

"Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - divulgar a relação das entidades credenciadas a executar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;"

"Art. 27. Não serão permitidas a prestação dos serviços de classificação vegetal e a emissão de documento de classificação por pessoas jurídicas não-credenciadas ou pessoas físicas não-habilitadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Vejamos o que diz o TCU, em seu ACÓRDÃO 1360/2015 – PLENÁRIO:

"19. Contudo, diante do apurado por esta unidade técnica, conclui-se pela procedência parcial da presente representação, já que a exigência única da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que, pragmaticamente, apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação (Acórdão 446/2014-TCU-Plenário). Deve-se, então, determinar ao MRE que, em suas futuras licitações para aquisição de café, não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, desde que o Estado em questão possua legislação específica para análise sensorial de café e que o laboratório seja credenciado para esse fim."

Vemos que o TCU entende que laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura deve ser aceito em licitação como substituto do certificação da ABIC.

Final, se o próprio TCU aceita laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

por que limitar apenas a laboratórios credenciado pela REBLAS, que não inclui todos os laboratório idôneos para a realização dá análise, visto o próprio MAPA credenciar laboratórios para esse fim, independentemente da REBLAS? Tal restrição não encontra amparo legal. Continua a jurisprudência do TCU:

"21. Entre os benefícios do exame desta representação, há a possibilidade de que a posição aqui estabelecida oriente licitações das instituições públicas, em geral, para a aquisição de café, já que, atualmente, as exigências têm sido variadas, ante a revogação da IN 16/2010 – MAPA."

Temos que recentemente, no ano de 2022, foi publicada portaria do MAPA, a PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, que "Estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado.". Assim, temos agora laboratórios credenciados pelo próprio MAPA capazes de fornecer laudos que analisam sensorialmente o café, juntamente com outras características de pureza do café, não somente pelas Secretarias Estaduais.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU, somada com a atual normativa do MAPA, deve levar os órgãos públicos a permitirem laudo de laboratórios credenciados pelo MAPA para fins de atendimento da especificação do edital, sendo uma alternativa plenamente válida à "CERTIFICAÇÃO DE PUREZA E QUALIDADE ABIC".

Gostaríamos de saber se também será aceito laudo de análise emitido por um laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), diante da legislação e da jurisprudência do TCU.

4) Solicitamos esclarecimento sobre se apenas serão aceitos cafés de aroma intenso ou se poderão ser ofertados cafés suaves também, que possuem qualidade assim como os intensos, determinadas pela análise sensorial do produto, obtendo a nota de qualidade global, que é critério objetivo para determinar qualidade do café. Entendemos que se o café for "Tipo: tradicional", a qualidade está garantida, e podem ser aceitas variações dos diferentes tipos de café. Nosso entendimento está correto, de que serão aceitos cafés suaves como equivalentes ao exigido?

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – ALMOXARIFADO CENTRAL

1. Quanto aos parâmetros de qualidade química exigidos no edital:

Reconhecemos que a Portaria SDA nº 570/2022, atualmente em vigor, estabeleceu parâmetros mínimos de qualidade química para o café torrado, substituindo normativas anteriores como a Resolução SAA nº 30/2007. Assim, será aceito o atendimento aos parâmetros atualizados (extrato aquoso $\geq 20\%$ e cafeína $\geq 0,5\%$), sendo dispensada a exigência de parâmetros adicionais, salvo aqueles exigidos em normativas técnicas em vigor. O edital será retificado nesse sentido, se for o caso.

2. Sobre a exigência de tabela de informação nutricional no rótulo:

De acordo com a RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 da ANVISA, o café está entre os produtos isentos da obrigatoriedade de declaração da informação nutricional, desde que não contenha ingredientes que agreguem valor nutricional significativo. Assim, será considerada suficiente a indicação da composição no rótulo, sendo dispensável a tabela nutricional, desde que observada a legislação mencionada.

3. Sobre a exigência de laudo emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde (REBLAS):

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e legislação vigente (Lei nº 9.972/2000, Decreto nº 6.268/2007 e Portaria SDA nº 570/2022), serão aceitos laudos de análise sensorial emitidos por laboratórios credenciados pelo MAPA, desde que aptos à realização das análises exigidas. A exigência exclusiva de laudo REBLAS poderá ser flexibilizada no edital, em conformidade com o entendimento do TCU.

4. Sobre o perfil sensorial do café (aroma intenso ou suave):

O tipo de aroma (intenso ou suave) não será fator de exclusão, desde que o produto atenda ao tipo "tradicional" e atinja a nota mínima exigida na avaliação sensorial (4,5 pontos). A qualidade sensorial global, e não exclusivamente o perfil de aroma, será considerada como critério objetivo para avaliação.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Fernando Campos
Autoridade Competente

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Suzy Queiroz
Membro